



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES, INTERPOSTOS AO PREGÃO PRESENCIAL N° 51/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7310/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO, COM AS RESPECTIVAS CESSÕES DE DIREITOS E LICENÇAS DE USO, SEM EXCLUSIVIDADE, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO/CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, CONFIGURAÇÃO, ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE, MONITORAMENTO, TREINAMENTO E OPERAÇÃO ASSISTIDA, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE SOFTWARES, DO BANCO DE DADOS/BASE DE DADOS, COM HOSPEDAGEM ("HOSTING"), SOLUÇÃO ESTA DEDICADA PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Às dezessete horas do dia 24 de outubro do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, n° 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta do Pregoeiro Ivan Flores Vieira, do Apoio Idiara Maria Diniz de Carvalho, nomeada através da Portaria n° 423, de 07 de agosto de 2013, em conjunto com a Assessoria Técnica, para realizarem os trabalhos de análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** e **CONTRARRAZÕES** interpostos ao Pregão Presencial n° 51/2013 - Processo Administrativo n° 7310/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de solução, com as respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, instalação, migração/conversão da base de dados, configuração, alteração, atualização, customização, manutenção, suporte, monitoramento, treinamento e operação assistida, fornecimento e gerenciamento de softwares, do banco de dados/base de dados, com hospedagem ("hosting"), solução esta dedicada para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do **RECURSO** interposto pela licitante **INTERATIVA INTEGRADORA DE**



SOLUÇÕES LTDA. devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro em Sessão Pública, que habilitou a licitante J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME.

Alega, em resumo, que:

- a) Os atestados apresentados pela empresa J-TECH estão em desalinho com o objeto da licitação, por não descrever plenamente que as atividades e serviços desenvolvidos tenham sido executados na plenitude especificada pelo objeto solicitado.
- b) Os atestados apresentados não foram devidamente registrados (acervados) na entidade profissional competente, em desacordo com a Súmula 24 do ETCESP e Art. 30 da Lei 8.666/93.

A Recorrida em contrarrazões alega, em síntese:

- a) Com relação ao objeto, que as atividades inerentes a instalação, migração/conversão de base de dados, configuração, alteração, atualização, customização e manutenção são processos que estão contidos dentro do procedimento de implantação de sistema e, as atividades inerentes a suporte, monitoramento, treinamento e operação assistida, fornecimento e gerenciamento de softwares, do banco de dados / base de dados estão relacionados à manutenção do produto, sem, entretanto, se manifestar acerca da hospedagem.
- b) Com relação ao registro na entidade profissional competente, que não se aplica ao caso, uma vez que se trata de serviços na área de informática, a qual não



possui entidade profissional perante a qual possa ter seu conteúdo registrado.

Inicialmente cumpre salientar que a autenticidade das certidões apresentadas pela Recorrida J-TECH, bem como a inexistência de impedimento/suspensão para licitar e/ou contratar com o Poder Público, tanto em nome da empresa quanto de seus sócios foram confirmadas, conforme consulta realizada nos sítios http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam?sort=sancao_empresa.strNomeEmpresaDOU&strNomeEmpresa=&firstResult=0&dir=asc&strCnpjCpfEmpresa=&logic=and&conversationId=2426, <http://www4.tce.sp.gov.br/consulta-apedados> e http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/relacao-de-empresas-apedadas-10-2013-cnpj_1382023754.pdf

**DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.1.3 "A" DO EDITAL -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR**

Passada à análise das razões, devemos destacar que o objeto definido pela área técnica no Termo de Referência do certame, se trata de uma solução na área de tecnologia da informação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses que engloba os seguintes serviços:

- 1) Cessão de direitos e licenças de uso, sem exclusividade
- 2) Instalação
- 3) Migração/conversão de base de dados;
- 4) Configuração
- 5) Alteração
- 6) Atualização



- 7) Customização
- 8) Manutenção
- 9) Suporte
- 10) Monitoramento
- 11) Treinamento
- 12) Operação assistida
- 13) Fornecimento e gerenciamento de softwares
- 14) Banco de dados/base de dados
- 15) Hospedagem ("hosting") em datacenter certificado

Esclarecendo-se que, conforme previsão contida no artigo 9ª da Lei 10.520/02 aplicam-se subsidiariamente para a modalidade pregão, as normas da Lei Federal 8.666/93.

O artigo 30, II da Lei de Licitações dispõe acerca da comprovação da capacidade técnica, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (g.n.)



No item 10.1.3 "a" do edital, não por acaso, está prevista a seguinte exigência para fins de qualificação técnica:

"10.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo constar quantidades, prazos de execução e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Será considerada parcela do objeto de maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento):

a1) 90.000 (noventa mil) ligações ativas."

A capacitação técnica, portanto, presta-se à comprovação da aptidão adquirida pelas empresas licitantes, no caso as pessoas jurídicas, para desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

Com clareza e objetividade, Marçal Justen Filho, discorre sobre a capacitação técnico-operacional:

"a qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos. 11^a ed. São Paulo: Dialética, 2005)

Oportuno se faz o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld:

"A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa nos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)". (A Habilitação nas Licitações e os Atestados de Capacidade técnico-Operacional. In Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 100-101).

Para que se estabeleçam considerações concretas da apreciação, a fim de evitar qualquer incompreensão semântica e com o objetivo de maximizar a compreensão do vocábulo "compatível", transcrevemos a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:



"COMPATÍVEL - 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição."

Dicionário Michaelis:

"COMPATIVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros."

Dicionário da Língua Portuguesa On-Line:

"COMPATÍVEL - conciliável; que pode coexistir; suportável; diz-se de cargos que se podem exercer juntamente;..."

O item 10.1.3 "a" do edital, não por acaso, exigiu, *"...comprovando a execução de serviços equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação..."*, assim, também é importante interpretar o significado da palavra "similar", que segundo o dicionário Aurélio equivale *"Que tem a mesma natureza, a mesma função..."*.

Assim, resta claro que, de acordo com o artigo legal, o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) ser compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Nesse sentido Marçal JUSTEN FILHO comenta que:

"Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o



prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 428)

O objeto do certame, conforme já externado, trata-se de uma solução na área da tecnologia da informação que envolve além do fornecimento e manutenção do software e atividades correlatas, o gerenciamento do banco de dados/base de dados e a hospedagem em datacenter certificado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Por certo que não se pode exigir que o(s) atestado(s) apresentados contendam todas as especificações constantes do termo de referência, no entanto, a licitante, nos exatos termos do disposto na Lei de Licitações, bem como na exigência editalícia, deve comprovar a experiência anterior no execução de serviços similares e compatíveis ao objeto licitado, observado o item de relevância eleito.

Por se tratar da contratação de uma solução e não somente da cessão de uso e manutenção de software com gerenciamento de banco de dados e outras atividades correlatas, cabe à licitante comprovar experiência anterior também em hospedagem, seja nos termos do objeto (datacenter certificado), seja de forma similar e compatível (servidor próprio, por exemplo).

Isso porque, conforme bem observam o Setor de Tecnologia da Informação e Coordenadoria Especial às fls. 577 *“Os cuidados envolvendo hospedagem (“hosting”) não devem ser subestimados,*



tendo em vista que os dados da Autarquia (relativos a municipais, faturamento, recebimento, parcelamentos, etc.) serão fornecidos à prestadora do serviço (licitante vencedora), ou seja, risco de suspensões/interrupções de disponibilidade, perdas, alterações de dados, introdução de dados falsos ou até acessos não autorizados."

Os atestados apresentados pela Recorrida (fls. 531/534), comprovam o que segue:

- 1) Atestado emitido pelo SIMAE (fls. 531): implantação e manutenção de software de gestão comercial e operacional de saneamento Sansys, composto pelos módulos de cadastro de usuários, cadastro técnico, medição, leitura e emissão simultânea de fatura, faturamento, arrecadação, cobrança, contabilidade, atendimento ao público, auto-atendimento, CTI, operacional, laboratório e gerencial. Suporte técnico do sistema, apoio aos usuários, controle de backup, manutenções preventivas e evolutivas e corretiva do hardware e software utilizados. Número de ligações: 14.852. Início do contrato: 22/08/2013 com prazo de 48 meses.
- 2) Atestado emitido pela CAB (fls. 532/533): implantação e manutenção de software de gestão comercial e operacional de saneamento Sansys, composto pelos módulos de cadastro de usuários, cadastro técnico, medição, leitura e emissão simultânea de fatura, faturamento, arrecadação, cobrança, contabilidade, atendimento ao público, auto-atendimento, CTI, operacional, laboratório e gerencial. Suporte técnico do sistema, apoio aos usuários, controle de backup, manutenções preventivas e evolutivas e corretiva do hardware e software utilizados. Número de ligações:



300.667. Início do contrato: 01/09/2013 com prazo de 36 meses.

- 3) Atestado emitido pela SAMAR (fls. 534): implantação e manutenção de software de gestão comercial e operacional de saneamento Sansys, composto pelos módulos de cadastro de usuários, cadastro técnico, medição, leitura e emissão simultânea de fatura, faturamento, arrecadação, cobrança, contabilidade, atendimento ao público, auto-atendimento, CTI, operacional, laboratório e gerencial. Suporte técnico do sistema, apoio aos usuários, controle de backup, manutenções preventivas e evolutivas e corretiva do hardware e software utilizados. Número de ligações: 74.000. Início do contrato: 20/06/2013 com prazo indeterminado de duração.

O que se verifica da análise dos mesmos é que os serviços prestados são idênticos, com diferença somente no número de ligações ativas e na duração e início contratual.

No entanto, não consta de nenhum dos atestados apresentados, a comprovação de experiência anterior, similar e compatível, com a hospedagem que faz parte da solução que se pretende contratar, exigência constante do item 10.1.3 "a" do edital.

Importante destacar que a Recorrida não faz qualquer menção ao atendimento da comprovação de experiência anterior em hospedagem em suas contrarrazões, se limitando apenas a agrupar os serviços constantes da solução que é o objeto licitado, **com exceção da hospedagem**, nos seguintes grupos:

-implantação do sistema: instalação, migração/conversão de base de dados, configuração, alteração, atualização, customização e manutenção;



-manutenção do produto: suporte, monitoramento, treinamento e operação assistida, fornecimento e gerenciamento de softwares, do banco de dados/base de dados.

Instado a se manifestar, conforme fls. 572/575, o Setor de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria Especial são bastante claros quando questionados a respeito dos seguintes aspectos:

"5) Os atestados apresentados pela empresa J-TECH às fls. 531/534 comprovam a experiência anterior, observada a parcela de maior relevância, no fornecimento de solução, ainda que de forma similar e compatível, incluindo hospedagem?"

RESPOSTA ÀS FLS. 576: NÃO

"6) Constam dos atestados apresentados a comprovação da prestação de serviços de hospedagem, ainda que de forma similar e compatível e considerada a parcela de maior relevância estabelecida (90.000 ligações ativas)?"

RESPOSTA ÀS FLS. 576: NÃO

"7) Considerando a possibilidade de realização de diligência prevista no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

'É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.'

É possível, através da consulta aos tomadores de serviços que expediram os atestados de fls. 531/534,



concluir que a empresa J-TECH comprovou experiência anterior em hospedagem, sem que isso caracterize a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta?”

RESPOSTA ÀS FLS. 576: NÃO

“8) Os atestados apresentados às fls. 531/534 atendem à exigência editalícia prevista no item 10.1.3 do edital, ou seja, comprovam a experiência anterior da empresa na execução de serviços equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, sendo considerada parcela de maior relevância, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento): 90.000 (noventa mil) ligações ativas?”

RESPOSTA ÀS FLS. 577: NÃO

Deve-se ainda salientar que os atestados apresentados referem-se, conforme consta do relatório acima transcrito, a contratos recentemente firmados: 22/08/2013 (fls. 531), 01/09/2013 (fls. 532/533) e 20/06/2013 (fls. 534).

Portanto, resta também prejudicada a comprovação da compatibilidade da experiência anterior com relação ao prazo do objeto licitado (24 meses).

A argumentação acima sustentada é suficiente para entender a irregularidade na documentação da recorrente, visto que o descumprimento do item 10.1.3 “a” do edital é motivo legal à inabilitação.

A Lei não abre espaço para outra inteligência, uma vez que a licitante deixou de comprovar a sua experiência anterior na prestação de serviços de hospedagem, ainda que de forma similar e compatível e considerada a parcela de maior relevância estabelecida (90.000 ligações ativas), bem como que restou prejudicada a comprovação da compatibilidade da



experiência anterior com relação ao prazo do objeto licitado (24 meses), conforme estabelecido no edital.

No caso em pauta deve ser respeitado o princípio de vinculação ao Edital, pois este consiste no documento fundamental da licitação. É o Edital que estabelece as regras específicas do certame junto da legislação pertinente.

Ademais, conforme consta do item 22.8 do Edital, **"A participação na presente licitação implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos."**

A ausência da comprovação de experiência anterior pertinente e similar ao objeto licitado (solução), ainda que parcialmente, é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União, que abaixo transcrevemos:

"O licitante que deixar de fornecer (...) quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."
(Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 3ª ed. Pág. 169).

A decisão tomada na Sessão Pública de habilitar a licitante J-TECH, portanto, deve ser revista com amparo no que determina o artigo 41 da Lei 8666/93, que assim estabelece: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Concluindo, citando Roque Antonio Citadini, este assevera:

"Portanto estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os



participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o Edital consagrou". (in Antonio Roque Citadini - Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas - pág. 53 - ed. Max. Limonad - 1999)

Depreende-se, portanto, que os requisitos mínimos exigidos no Edital, não foram comprovados pela Recorrida, não havendo dúvidas quanto a seu descumprimento do item 10.1.3 "a", ou seja, deixou de comprovar capacidade técnica na prestação de serviços de hospedagem, ainda que de forma similar e compatível e considerada a parcela de maior relevância estabelecida (90.000 ligações ativas), bem como restou prejudicada a comprovação da compatibilidade da experiência anterior com relação ao prazo do objeto licitado (24 meses), merecendo provimento o recurso interposto para **INABILITAR a Recorrida J-TECH.**

**DO REGISTRO DOS ATESTADOS NA ENTIDADE
PROFISSIONAL COMPETENTE**

Já com relação à alegação de ausência de registro na entidade profissional competente dos atestados apresentados, a mesma não deve prosperar, haja vista que o referido registro não foi exigência editalícia.

Justamente não consta do edital referida exigência por se tratarem de serviços técnicos na área da tecnologia da informação que, não possuem o conselho profissional competente para o registro.

Esse é, inclusive, o entendimento do E. Tribunal de Contas da União:



"9.2. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que, nas próximas licitações:

(...)

9.2.2. abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica referentes à atividade de informática sejam registrados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal;" (Acórdão 1264/2006 - TCU Plenário)

"9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Previdência Social adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, tendentes à anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2007, destinado à contratação de serviços técnicos especializados na área de informática, tendo em vista as irregularidades abaixo consignadas, que configuraram restrição indevida ao caráter competitivo do certame, com o envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas:

(...)

9.2.2. exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional perante o CRA, em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, segundo a qual a atividade regulada pelo conselho profissional deve guardar similaridade com o objeto da licitação (Acórdãos nº 1.264/2006-TCU Plenário e nº 1.449/2003-TCU-Plenário);" (Acórdão 2655/2007 - TCU Plenário)

Diante do todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer do recurso e, nos termos das razões acima expostas, dar-lhe provimento determinando que os autos restassem encaminhados



ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pelo Pregoeiro.

Nos termos da Lei, após a efetiva decisão, deverá ser aberto o prazo de 03 (três) dias para eventuais recursos.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.